

procedência desta providência basta a situação de necessidade e o indício da existência da obrigação de indemnizar a cargo do requerido. Ora, aplicando-se actualmente a este tipo de pretensões a tramitação do CPTAR e os critérios do seu art. 120.º, ns.º 1 a 3, vai passar a exigir-se ao lesado, para poder usufruir daquela renda provisória, a demonstração de que é provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal irá ser julgada procedente. Considerando que neste tipo de acção, por norma, a causa de pedir é muito complexa, tal prova dificilmente ficará feita no processo cautelar em favor do requerente.

Aliás, face á exigência de um novo *fumus boni iuris* na sua vertente positiva, a tutela cautelar no contencioso administrativo vai certamente tornar-se algo muito menos alcançável ou quase inalcançável quando estejam em causa litígios que apresentem causa de pedir complexas. Com a agravante, que o art. 118.º, n.º 3, do CPTAR, passa a proibir a prova pericial em sede de processos cautelares, apesar de estes poderem envolver matérias de especialidade ou de elevada tecnicidade (pense-se, v.g., em litígios no domínio do urbanismo e que reclamam a prova (ainda que indiciária) de factos relativos à estabilidade de uma obra de construção civil, ou no domínio dos contratos de empreitada e de seguros-caução, quando se discute a feitura (ou não) de trabalhos de construção, ou nos litígios em que se pretende prosseguir uma actividade e se disputam os níveis de ruído, poluição ou algo semelhante). Deixamos, pois, uma última sugestão, tendo em vista o colmatar dos défices de conhecimento técnico que advirão da proibição do uso da prova pericial no processo cautelar. Por via da aplicação supletiva do CPC, sempre poderão os advogados das partes accionar o art. 50.º do CPC, requerendo a assistência de um assessor técnico em julgamento. Por seu turno, o juiz pode também requisitar um assessor para auxiliar o tribunal, nos termos do art. 601.º do CC, *ex vi* art. 1.º do CPC.

A agilização processual na revisão do processo administrativo

João Tiago Silveira

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sócio da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados

Sumário: I. Introdução; II. A agilização processual e a sua relevância; III. Conclusões.

I. Introdução

O presente artigo aborda as principais alterações em matéria de agilização processual resultantes da revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), operadas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2/10.

Nunca é demais recordar as principais motivações da Reforma do Contencioso Administrativo de 2002, aprovada após um profundo debate público.

Pretendeu-se transformar um regime processual lacunar e insuficiente em face do princípio da tutela jurisdicional efetiva, adotando-se um quadro legislativo capaz de cumprir as determinações constitucionais nesta matéria.¹

Assim, os seus principais objetivos foram i) assegurar que, a cada pretensão do particular, existisse um meio processual adequado a satisfazê-la, ii) que o particular pudesse pedir a condenação da Administração Pública e o reconhecimento dos seus direitos, superando-se as insuficiências de um contencioso ainda muito centrado na mera anulação, iii) a eliminação de formalismos e exigências processuais desproporcionadas que muito dificultavam o exercício de direitos e iv) a adoção de providências cautelares

¹ Correia, Cecília Anacoreta – A tutela executiva dos particulares no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, Coimbra Editora e Abreu Advogados, Coimbra, 2013, pág. 162; Fonseca, Isabel Celeste M. – Processo temporalmente justo e urgência. Contributo para a autonomização da tutela jurisdicional de urgência na Justiça administrativa, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 160.